



Coren^{RN}
Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

Processo Ético n.º 20/2017

Parecer do Conselheiro Relator n.º 023/2022

Autor da Denúncia: Sr. Júlio César Souza do Amaral, Coren-RN n.º 131.151-ENF.

Denunciadas: Sr. José Maricélio Araújo Cruz Coren-RN 488995-TE e Sr.^a Maria Aparecida de Souza Fernandes Coren-RN 690848-TE, Sr.^a Maria José Ferreira e Araújo Coren-RN 741741-TE, Sr.^a Francimar Amaral Andrade Coren-RN 444597-TE, Sr.^a Dayane Gifoni de Medeiros Rocha Coren-RN 847744-TE, Sr.^a Iracema Cavalcante Coren-RN 754010-TE, Sr.^a Ana Maria de Oliveira Silva Coren-RN 1211586-TE, Dr.^a Flaviana Costa de Lima Coren-RN 275.344-ENF, Dr.^a Jessica de Medeiros Lima Coren-RN 442021-ENF e Dr.^a Rejane Maria Felix Coren-RN 243339-ENF.

DECISÃO COREN-RN n.º 086/2022

*Julgamento do Processo Ético n.º 20/2017,
provido de absolvição.*

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte – COREN/RN, juntamente com a Conselheira Relatora no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen n.º 370/2010 que trata do Código de Processo Ético disciplinar dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen n.º 311/2007 que trata do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a deliberação da 94ª Reunião Extraordinária Plenária, realizada dia 25 de agosto de 2022;

Vistos...

I – Relatório:

Instaurado o Processo Ético contra os Profissionais de Enfermagem acima mencionados, importando saber que os Profissionais, supostamente, realizaram procedimentos de enfermagem na ausência de prescrição médica. O fato se deu na Unidade Materno Infantil Santa Laurentino, no município de Tenente Laurentino Cruz/RN.

II – Fundamentação:



Coren[®] RN

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

O Processo Ético Disciplinar iniciou através de uma Denúncia feita pelo Sr. Júlio César Souza do Amaral, Enfermeiro fiscal do Coren-RN. Por haver elementos de admissibilidade, foi emitido parecer pela Conselheira Regional Maria do Socorro Oliveira Lima, Coren-Rn nº 15.056-ENF, opinando pela abertura de Processo Ético, indicando a possibilidade de infração aos artigos 12, 38, 40, 49 e 53 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, de acordo com a Resolução Cofen nº 311/2007, em desfavor dos denunciados.

Caso Concreto:

O Processo Ético Disciplinar iniciou através de uma Denúncia feita pelo Sr. Júlio César Souza do Amaral, em desfavor dos Profissionais de Enfermagem supramencionadas, que supostamente, infringiram o CEPE quando realizaram procedimentos de enfermagem na ausência de prescrição médica, conforme Livro de Registro de Procedimentos da Unidade.

Dessa forma, após análise de todos os fatos apresentados, a Conselheira Relatora, conclui que possivelmente houve infração por parte dos Profissionais de Enfermagem Sr. José Maricélio Araújo Cruz Coren-RN 488995-TE e Sr.^a Maria Aparecida de Souza Fernandes Coren-RN 690848-TE, Sr.^a Maria José Ferreira e Araújo Coren-RN 741741-TE, Sr.^a Francimar Amaral Andrade Coren-RN 444597-TE, Sr.^a Dayane Gifoni de Medeiros Rocha Coren-RN 847744-TE, Sr.^a Iracema Cavalcante Coren-RN 754010-TE, Sr.^a Ana Maria de Oliveira Silva Coren-RN 1211586-TE, Dr.^a Flaviana Costa de Lima Coren-RN 275.344-ENF, Dr.^a Jessica de Medeiros Lima Coren-RN 442021-ENF e Dr.^a Rejane Maria Felix Coren-RN 243339-ENF, aos artigos 12, 38, 40, 49 e 53 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, de acordo com a Resolução Cofen nº 311/2007, votando pela Instauração do Processo Ético. O Parecer de Admissibilidade foi aprovado, na 526^a Reunião Ordinária Plenária, realizada em 30 de novembro de 2017.

A Comissão de Instrução, diante todo exposto e ao analisar os autos, realizado o procedimento de coleta de informações através de defesa prévia, coleta de depoimentos e documentos acostados no Processo em tela, identificou que não houve dolo na conduta dos Profissionais denunciados. Dessa forma, a Comissão de Instrução entende que seu comportamento não é passível de enquadramento como tendo cometido infrações ao dispositivo legal do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 311/2007, nos artigos 12, 38, 40 e 49.

O Conselheiro Relator do Processo Ético nº 20/2017, Dr. Flávio Medeiros Guimarães, Coren-RN nº 239.210-ENF, ao analisar o processo, entre autos, documentos, registros, depoimentos entendeu que não há como comprovar a infração ao artigo 12, 38, 40 e 49, supostamente infringidos por Sr. José Maricélio Araújo Cruz Coren-RN 488995-TE e Sr.^a Maria Aparecida de Souza Fernandes Coren-RN 690848-TE, Sr.^a Maria José Ferreira e Araújo Coren-RN 741741-TE, Sr.^a Francimar Amaral Andrade Coren-RN 444597-TE, Sr.^a Dayane Gifoni de Medeiros Rocha Coren-RN 847744-TE, Sr.^a Iracema Cavalcante Coren-RN 754010-TE, Sr.^a Ana Maria de Oliveira Silva Coren-RN 1211586-TE, Dr.^a Flaviana Costa de Lima Coren-RN 275.344-ENF, Dr.^a Jessica de Medeiros Lima

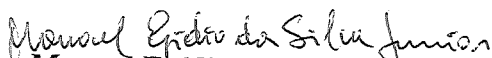
Coren-RN 442021-ENF e Dr.^a Rejane Maria Felix Coren-RN 243339-ENF. Logo, opinando pela **ABSOLVIÇÃO** dos Profissionais.


III – Dispositivo:

Ante todo o exposto, o Plenário, por maioria simples, julga pela:

- a) **ABSOLVIÇÃO** dos Profissionais de Enfermagem, Sr. José Maricélio Araújo Cruz Coren-RN 488995-TE e Sr.^a Maria Aparecida de Souza Fernandes Coren-RN 690848-TE, Sr.^a Maria José Ferreira e Araújo Coren-RN 741741-TE, Sr.^a Francimar Amaral Andrade Coren-RN 444597-TE, Sr.^a Dayane Gifoni de Medeiros Rocha Coren-RN 847744-TE, Sr.^a Iracema Cavalcante Coren-RN 754010-TE, Sr.^a Ana Maria de Oliveira Silva Coren-RN 1211586-TE, Dr.^a Flaviana Costa de Lima Coren-RN 275.344-ENF, Dr.^a Jessica de Medeiros Lima Coren-RN 442021-ENF e Dr.^a Rejane Maria Felix Coren-RN 243339-ENF, do Processo Ético n° 20/2017.

Natal/RN, 23 de setembro de 2022.


Manoel Egídio da Silva Júnior
Coren-RN n. ° 44.942-ENF
Presidente


Flávio Medeiros Guimarães
Coren-RN n. ° 239.210-ENF
Conselheiro Relator

